



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.622, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para estabelecer a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e proíbe a revelação da identidade dos ganhadores de prêmios lotéricos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1012/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, para estabelecer sobre a obrigatoriedade de identificação do apostador nas casas lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal e proíbe a revelação da identidade do ganhador de prêmios lotéricos.

Art. 2º Acrescentam-se parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 3º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, que autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 1º - *É obrigatória a identificação do apostador pelos agentes lotéricos administrados pela Caixa Econômica Federal, no ato da efetivação do registro de aposta, por intermédio da inserção do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), na emissão do comprovante de cada jogo efetuado.*

§ 2º - *Deve ser mantido sob sigilo a identidade dos apostadores e dos contemplados de prêmios lotéricos realizados pela Caixa Econômica Federal, pelos concessionários e permissionários do serviço público de loterias.*

§ 3º - *A inobservância do disposto no parágrafo anterior constitui crime de violação de sigilo funcional, nos termos do art. 325 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 6.717, de 12 de novembro de 1979, que entra em vigor cento e oitenta dias contados após esta data.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tornará obrigatória a identificação do apostador nas loterias administradas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

A identificação será feita por meio do número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), este que deverá contar no respectivo bilhete.

O prêmio só será pago mediante apresentação do CPF do apostador à Caixa Econômica Federal.

Também fica estabelecido que a identidade dos apostadores e dos ganhadores de prêmios lotéricos deverá ser mantida sob sigilo pela Caixa Econômica Federal, bem como pelos concessionários e permissionários do serviço público de loterias. Aquele que não manter o nome do ganhador de prêmios lotéricos em sigilo praticará o crime de violação de sigilo funcional.

Um cadastro dos apostadores evitaria: roubo de bilhetes, venda de bilhetes premiados, disputas familiares ou entre amigos para saber de quem é o bilhete, etc!

Sem contar que a Caixa Econômica Federal saberia exatamente quantas apostas aquele CPF gerou e em quais estados ou cidades ele fez essas apostas. Servindo de ferramenta fundamental para o combate a fraudes e lavagem de dinheiro. Como nos casos onde um mesmo apostador compra milhares e milhares de bilhetes, sendo que muitas vezes os valores das apostas superam os valores dos próprios prêmios (isto seria um alerta claro de lavagem de dinheiro). Só que, da maneira que a CEF trabalha atualmente, é praticamente impossível descobrir isto.

Atualmente, o procedimento feito pela CEF, é repassar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o CPF que foi apresentado no ato da retirada do prêmio.

As filas de apostas nas casas lotéricas, em um primeiro momento, poderá sofrer um aumento considerável, porém, com o passar do tempo o cadastro dos apostadores traria muito mais agilidade ao sistema. Além disto, seria necessário fazer apenas 1 única vez este cadastro. Sem contar que o apostador poderia ter um atendimento muito mais personalizado, onde ele poderia solicitar um histórico de apostas que ele já realizou, os números que mais jogou, repetir jogos antigos, quanto já gastou em jogos durante o mês, ano, etc.

No caso de apostas feitas em Bolões, nada impede que a Caixa Econômica Federal registre os Cadastros de Pessoas Físicas de todos os apostadores do bilhete utilizado no Bolão, isto seria mais uma medida de segurança para os apostadores, sendo que ela poderia inclusive, efetuar o pagamento do prêmio diretamente na conta de cada um dos apostadores.

Pelas razões expostas aqui, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente Projeto de Lei que virá contribuir significativamente na segurança dos apostadores, bem como do dos contemplados garantindo o sigilo quanto a identificação dos mesmos.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

DEPUTADO GOULART
(PSD/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza modalidade de concurso de prognósticos da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço.

Art. 4º O item I do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal."

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rishbieter

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses um ano, e multa.

FIM DO DOCUMENTO